



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....186...../2010
Sessão: 69ª Ordinária de 10 de maio de 2010
Processo de Recurso nº 1/3458/2005
Auto de Infração Nº: 1/200512129.
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Marcas de Verão Indústria e Comércio Ltda.
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Redução da Base de Cálculo após realização de pericia. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 2002, detectado através da Conta Mercadoria. Artigos infringidos: 3º, I, 127, I § 2º IV, 169, I, 174 e 874 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade aplicada: Artigo 123 III “b” da Lei nº 12.670/97, alterada pela Lei 13.418/03. **Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.**

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: *Marcas de Verão Indústria e Comércio Ltda.*

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom, fiscal – A empresa omitiu saídas de mercadorias no valor de R\$ 423.588,90. no exercício de 2002, anexo Informação Complementar.”.

ICMS	R\$	72.010,11
↳ MULTA	R\$	127.076,67

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº123 inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o auditor fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída verificada no exercício de 2002.

O autuado impugna o feito fiscal, afirmando inexistir a infração denunciada. Segundo o mesmo, o agente fiscal não fizera o levantamento de estoques – entradas e saídas, custos reais e duplicatas a vencerem. Aponta, que conforme consta na planilha fornecida ao agente fiscal para o início da fiscalização, o “custo real” é de R\$ 160.354,88 e não de R\$ 256.665,57. Afirma, ainda, que se tivesse levado em conta o valor das duplicatas a vencer no montante de R\$ 176.515,64, não restaria qualquer diferença, conforme quadro demonstrativo elaborado.

Requer, ao final, a realização de perícia com base nas alegações acima. (fls.81).

O julgador monocrático converteu os autos em perícia, objetivando refazer o levantamento fiscal, levando em consideração os critérios contábeis aplicados ao Demonstrativo da Conta Mercadorias ou Produtos Vendidos.

Diante do laudo pericial que indica uma omissão de receitas no valor de R\$ 164.328,33, o julgador singular, decide pela Parcial Procedência do feito fiscal.

O contribuinte não interpõe recurso voluntário, aderindo ao REFIS/2009 conforme consultas apenas as folhas 143 e 144.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere: Conhecer do Recurso de Ofício, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA pela 1ª Instância. Entretanto, modifica oralmente em sessão, a Extinção Processual sugerida pela Consultoria Tributária, para a Suspensão, nos seguintes termos: ***“Haja vista que o contribuinte ao aderir ao REFIS/2009 não quitou integralmente o débito, mas efetuou o parcelamento do mesmo conforme atesta o documento de fls. 143/144, modificamos o entendimento esposado às fls. 147, que opinou pela extinção do feito, por entender que no caso sob crivo o crédito tributário deve apenas ser suspenso por força do que estatui o art. 151, inciso VI do CTN.*”**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada omitiu saídas de mercadorias no valor de R\$ 423.588,90, no exercício de 2002,

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".

Considerando o novo quadro demonstrativo da conta mercadoria, elaborado pela perícia, ficou comprovado que o contribuinte vendeu mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, no montante de **R\$ 164.328,33** contrariando os artigos: 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto nº 21.219/91.

Art.127. Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.

Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, anexos VII e VIII:

I Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. A nota fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída das mercadorias.

Resta, portanto, comprovada a omissão de saídas de mercadorias, sujeitando-se o infrator ao pagamento do imposto e multa sobre o valor da operação, pela falta de emissão de documentos fiscais, nos termos do artigo 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03. **In Verbis:**

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

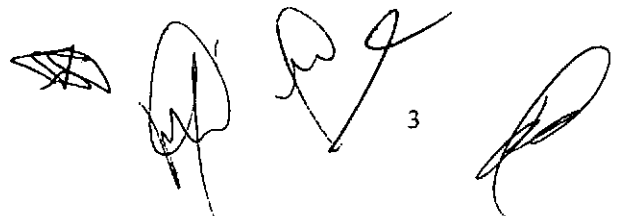
(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

O contribuinte não interpôs Recurso Voluntário, aderindo ao REFIS /2009 conforme consultas apenas as folhas 143 e 144.



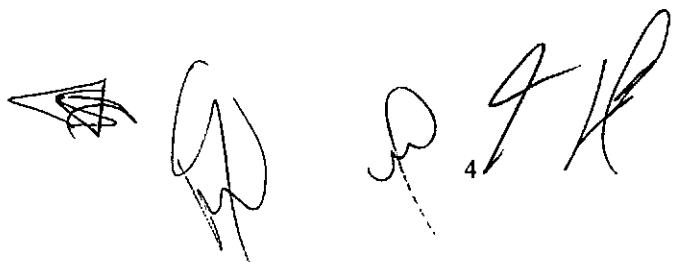
VOTO

Conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, nos seguintes termos: *"Haja vista que o contribuinte ao aderir ao REFIS/2009 não quitou integralmente o débito, mas efetuou o parcelamento do mesmo conforme atesta o documento de fls. 143/144, modificamos o entendimento esposado às fls. 147, que opinou pela extinção do feito, por entender que no caso sob crivo o crédito tributário deve apenas ser suspenso por força do que estatui o art. 151, inciso VI do CTN.*

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	164.328,33
ICMS:	R\$	27.935,82
Multa (30%)	R\$	<u>49.298,50</u>
TOTAL	R\$	77.234,32

É o voto.




DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: MARCAS DE VERÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão, nos seguintes termos: *"Haja vista que o contribuinte ao aderir ao REFIS/2009 não quitou integralmente o débito, mas efetuou o parcelamento do mesmo conforme atesta o documento de fls. 143/144, modificamos o entendimento esposado às fls. 147, que opinou pela extinção do feito, por entender que no caso sob crivo o crédito tributário deve apenas ser suspenso por força do que estatui o art. 151, inciso VI do CTN.*

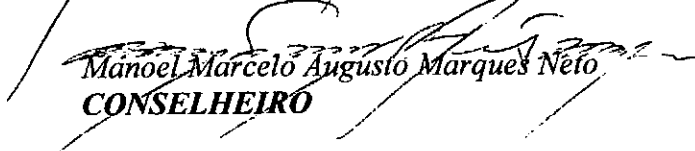
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09. de junho de 2010.

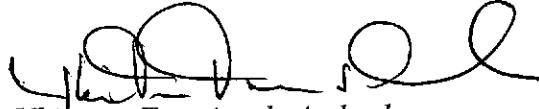

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO